



Acórdão nº

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Processo nº: 0001008-75.2018.8.14.0952.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ART. 136 – MAUS TRATOS – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – COMPLEXIDADE DO FEITO – AVALIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR – MELHOR APURAÇÃO DOS EVENTOS CRIMINOSOS – IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, SENDO A PRÓPRIA VARA COMUM COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.

1. Suscita o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA o presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.
2. Do que consta nos autos, verifica-se que ELIELDA SILVA DOS SANTOS foi autuada sob a capitulação do art. 136, do CPB no TCO, de forma que a competência fora inicialmente concretizada em razão da matéria, em decorrência do delito ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos circunscritos no art. 60 da Lei nº 9.099/95.
3. Em que pese a capitulação penal atribuída inicialmente apontar a prática de crime de menor potencial ofensivo, verifica-se dos autos que o crime fora perpetrado contra um menor de 18 (dezoito) anos, envolvendo violência física e psicológica, o que predispõe a necessidade de intervenção de equipe multidisciplinar.
4. É cediço que a realização de avaliação psicossocial e necessidade de intervenção interdisciplinar não enseja matéria de maior complexidade, a justificar o deslocamento para processamento e julgamento do feito para a Justiça Comum.
5. Todavia, não é apenas a necessidade de avaliação psicossocial e intervenção disciplinar, vetores presentes aptos a propulsionar tal deslocamento.
6. Do que consta nos autos, sobretudo no relato efetuado pela Fundação PRO PAZ, verificou-se que o menor, vítima, supostamente, sofria constantes agressões por parte da ofensora, sua genitora, sendo a última tão severa, que poderia, inclusive, ter ocasionado lesão corporal (fls. 08/09).
7. Deste modo, revela-se imprescindível para que seja determinado à equipe multidisciplinar da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA que colha o depoimento da vítima, de forma a viabilizar a correta análise do fato em apuração, sobretudo ante a possibilidade de transmutação da capitulação provisória firmada pela autoridade policial.
8. Assim, do que consta, até o presente momento, demonstra o caso a



possibilidade de os eventos delitivos predispor complexidade incompatível com o procedimento adotado nos Juizados Especiais.
IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.
Belém, 18 de fevereiro de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Processo nº: 0001008-75.2018.8.14.0952.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, em face do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, para apurar suposta prática de maus tratos, tipificado no art. 136, do CPB, supostamente perpetrados por ELIELDA SILVA DOS SANTOS.

O feito foi primitivamente distribuído à Vara do Juizado Especial Criminal de



Ananindeua/PA, contudo, após manifestação ministerial pela incompetência do Juízo de fl. 33, em audiência, a magistrada respondendo por aquela Vara de Juizado, nas fls. 35/35, verso, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos para a Vara Comum (no caso, 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA), afirmando complexidade da causa.

Advindo os autos na 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, este Juízo, por seu turno, nas fls. 36/37, não acolheu a competência declinada, pelo que suscitou o presente conflito negativo de competência.

Neste segundo grau, distribuídos os autos sob minha relatoria, encaminhei o feito para a Douta Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou, nas fls. 44/48, pelo conhecimento e declaração de competência para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instado pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

O cerne da questão se coaduna em posicionar a competência para processar e julgar o fato delituoso supostamente perpetrado por ELIELDA SILVA DOS SANTOS, se do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, ora suscitante, ou do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, ora suscitado.

Nos termos do regramento redigido no art. 114 do CPP, incidirá a situação processual de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo), para processar e julgar do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de Juízo.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que ELIELDA SILVA DOS SANTOS foi autuada sob a capitulação do art. 136, do CPB no TCO (Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa), de forma que a competência fora inicialmente concretizada em razão da matéria, em decorrência do delito ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, nos termos circunscritos no art. 60 da Lei nº 9.099/95.

Em que pese a capitulação penal atribuída inicialmente apontar a prática de crime de menor potencial ofensivo, verifica-se dos autos que o crime fora perpetrado contra um menor de 18 (dezoito) anos, envolvendo violência física e psicológica, o que predispõe a necessidade de intervenção de equipe multidisciplinar.

É cediço que a realização de avaliação psicossocial e necessidade de intervenção interdisciplinar não enseja matéria de maior complexidade, a justificar o deslocamento para processamento e julgamento do feito para a Justiça Comum.



Todavia, a meu sentir, desde logo já me posicionando neste voto condutor pela competência da Vara Comum, não é apenas a necessidade de avaliação psicossocial e intervenção disciplinar, vetores presentes aptos a propulsionar tal deslocamento.

Do que consta nos autos, sobretudo no relato efetuado pela Fundação PRO PAZ, verificou-se que o menor, vítima, supostamente, sofria constantes agressões por parte da ofensora, sua genitora, sendo a última tão severa, que poderia, inclusive, ter ocasionado lesão corporal (fls. 08/09):

No dia 08 de agosto de 2017, compareceu nesta Unidade de Atendimento Pro Paz Integrado Núcleo CPC Renato Chaves, a senhora Antônia de Jesus Monteiro conselheira tutelar veio acompanhando o adolescente, RAUL WESLEY DOS SANTOS DA SILVA, 16 anos, encaminhados pelo Conselho Tutelar IV de Ananindeua, em virtude de suspeita de violência física, perpetrada pela genitora, fato ocorrido no dia 07 de agosto de 2017, por volta das 11 horas.

A senhora Antônia Monteiro relatou que duas conselheiras, Mônica e mais uma não especificada, encontraram o adolescente sentado na calçada do supermercado Mateus. Ao ver o adolescente as duas conselheiras conversaram com ele e o mesmo informou que foi expulso de casa. A genitora não foi ouvida pelo fato de não ter chegado no Conselho tutelar antes de virem a este serviço. Portanto a conselheira Antonia não soube dar detalhes do ocorrido com o adolescente.

Raul verbalizou que: eu tava fazendo aula de música, com um professor particular, ai eu fui na casa de uma irmã da igreja, fui perguntar pra ela se era pra mim levar o filho dela pra escola, depois eu fui em casa e minha mãe falou 'ai daquele que engana o servo do senhor, porque tu não te muda pra casa da irmã com o marido dela, que eles vão te sustentar, pega todas as tuas coisas daqui e vai te embora, ai eu peguei tudo da minha gaveta, ai eu perguntei onde meu pai mora?, ai ela disse descobre tu. Ela não quis me contar, ai eu sai eu tava na porta quando eu ia abrir a trinca da porta, ai ela veio com uma ripa, ela me bateu no meu braço, ela pegou um cabo de vassoura ela me bateu duas vezes na minha cabeça. Ela pegou um pau meio grosso, ela falou 'se tu não for embora eu vou continuar te batendo', ela falou se tu for embora eu te dou com isso na tua cabeça, até sair sangue. Tava em casa o meu padrasto e meu irmão de 15 anos, e minha irmã de 08 anos. O meu padrasto nada fez. Ela já me agrediu outras vezes, ela só me agredi, meus irmãos ela não faz isso. A minha mãe não sabe bater, quando ela bate é pra machucar. Ai eu fugi pela janela, era uma hora da tarde, eu fui pra casa da irmã que me ajudou, ela me ajudou porque a minha mãe queria me bater até na casa dela. Ai eu fui pro Supermercado Mateus a mando da irmã, ai ela perguntou se eu queria voltar pra casa eu disse que não, porque se não a mamãe ia continuar me bater eu acabei ficando na rua, até que as conselheiras me encontraram.

Deste modo, revela-se imprescindível para que seja determinado à equipe multidisciplinar da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA que colha o depoimento da vítima, de forma a viabilizar a correta análise do fato em



apuração, sobretudo ante a possibilidade de transmutação da capitulação provisória firmada pela autoridade policial.

Assim, do que consta, até o presente momento, demonstra o caso a possibilidade de os eventos delitivos predispor complexidade incompatível com o procedimento adotado nos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO AMBITO FAMILIAR - COMPLEXIDADE DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95 - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. 1. Em que pese a pena máxima aplicada ao caso, sua apuração exige análise completa que somente pode ser feita por juízo compatível com sua complexidade. 2. Mostra-se incompatível a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, diante da complexidade da causa reconhecida nas instâncias ordinárias, razão pela qual inexistente flagrante ilegalidade do retorno dos autos ao Juízo Comum, conforme disposto no art. 77, § 2º c/c art. 66, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95. (Processo AgRg no HC 370162/PE AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2016/0235036-7 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2016) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca Ananindeua, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 05 de março de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior. Relator (2018.00838098-05, 186.444, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-06)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito de competência, declarando competente para processar e julgar o feito a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator